



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813035 - AL (2024/0468111-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MABIENE DE FARIAS LEITE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **ORGANIZACAO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - DF032653**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 485, §1º, e artigo 1.026, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entendimento pacífico do STJ, no sentido de que "(...) É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração. (...) (AREsp 2775081 / SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 12/08/2025, DJEN 15/08/2025.)

4. A ausência de debate sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153 /DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

5. O prequestionamento é requisito indispensável para a análise de recurso especial, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração. Aplicação do enunciado de súmula 282 do STF.

6. Alegação genérica da parte recorrente quanto a necessidade de intimação da Defensoria Pública, sem impugnar diretamente a presunção de validade das intimações ou a ausência de

previsão legal para intimação do advogado, fundamentos que, por si só, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

7. Não enfrentamento de maneira clara e objetiva quanto a extinção do processo por abandono da causa decorreu da inércia da parte autora em manter atualizado o seu endereço nos autos. A ausência de impugnação específica a esses fundamentos configura deficiência na fundamentação recursal.

8. A pretensão do Agravante, portanto, não se limita à reavaliação jurídica dos fatos, mas busca a reanálise de elementos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias.

9. A sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentou-se na presunção de validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, e na ausência de obrigação legal de intimação do patrono da parte autora para os fins do art. 485, §1º, do CPC.

10. Descumprimento da parte autora quanto ao dever processual de manter atualizado o seu endereço nos autos, implicando a presunção de intimação válida.

11. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

12 . Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813035 - AL (2024/0468111-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MABIENE DE FARIAS LEITE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **ORGANIZACAO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - DF032653**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 485, §1º, e artigo 1.026, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entendimento pacífico do STJ, no sentido de que "(...) É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos segundos embargos de declaração. (...) (AREsp 2775081 / SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 12/08/2025, DJEN 15/08/2025.)

4. A ausência de debate sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153 /DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

5. O prequestionamento é requisito indispensável para a análise de recurso especial, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração. Aplicação do enunciado de súmula 282 do STF.

6. Alegação genérica da parte recorrente quanto a necessidade de intimação da Defensoria Pública, sem impugnar diretamente a presunção de validade das intimações ou a ausência de

previsão legal para intimação do advogado, fundamentos que, por si só, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

7. Não enfrentamento de maneira clara e objetiva quanto a extinção do processo por abandono da causa decorreu da inércia da parte autora em manter atualizado o seu endereço nos autos. A ausência de impugnação específica a esses fundamentos configura deficiência na fundamentação recursal.

8. A pretensão do Agravante, portanto, não se limita à reavaliação jurídica dos fatos, mas busca a reanálise de elementos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias.

9. A sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentou-se na presunção de validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, e na ausência de obrigação legal de intimação do patrono da parte autora para os fins do art. 485, §1º, do CPC.

10. Descumprimento da parte autora quanto ao dever processual de manter atualizado o seu endereço nos autos, implicando a presunção de intimação válida.

11. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

12 . Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-stj fls. 218-220.)

Segundo a parte agravante (e-stj fls. 226-234), a controvérsia é exclusivamente de direito, apontando violação ao artigo 485, §1º, do CPC, em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública acerca da não localização da parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como ao artigo 1.026, §2º, do CPC, ao considerar indevida a aplicação de multa por embargos de declaração, os quais, segundo a agravante, tinham o propósito de prequestionamento, conforme a Súmula nº 98 do STJ.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (e-stj fls. 239.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-stj fls. 218-220):

(...) Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou o Recorrente que o presente Recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no Artigo 105, III, "a", da CF.

Em suas razões Recursais, o Recorrente aduziu a existência das violações mencionadas em sede de relatório

Ocorre que analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: (...)

Com efeito, a tese do Recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo.

Inicialmente, conforme entendimento pacífico do STJ, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

No caso em apreço, não se verifica violação ao artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a aplicação de multa em embargos de declaração considerados protelatórios. A parte recorrente, ao interpor os embargos de declaração, alegou omissão no acórdão quanto à ausência de intimação da Defensoria Pública acerca da não localização da parte autora, bem como a necessidade de aplicação do §1º do artigo 485 do CPC.

Contudo, o Tribunal de origem, ao analisar os embargos, concluiu que não havia qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a decisão recorrida já havia enfrentado a questão da presunção de validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC. Diante disso, os embargos foram considerados manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ademais, a aplicação da multa encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de imposição da penalidade quando os embargos de declaração são utilizados de forma abusiva, com o objetivo de retardar o andamento processual.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os embargos não tinham o propósito de prequestionamento, mas sim de rediscutir matéria já decidida, o que caracteriza o intuito protelatório.

Sobre o tema, note-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 3. MULTA. ART. 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 3. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração. 4. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 2775081 / SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 12/08/2025, DJEN 15/08/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.939/2024. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. A multa imposta nos segundos embargos de declaração, que foram considerados protelatórios, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 /STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 912/913 e o agravo interno de e-STJ fls. 940/948, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp 1517086 / RJ, Relator Ministro

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AglInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURS 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAV 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024.)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AglInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AglInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020 , DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AglInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que: "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AglInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Note-se que, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentou-se, entre outros pontos, na presunção de validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, e na ausência de obrigação legal de intimação do patrono da parte autora para os fins do art. 485, §1º, do CPC.

Entretanto, a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a necessidade de intimação da Defensoria Pública, sem impugnar diretamente a presunção de validade das intimações ou a ausência de previsão legal para intimação do advogado, fundamentos que, por si só, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

Se não bastasse, a parte recorrente também não enfrentou, de maneira clara e objetiva, a conclusão do Tribunal de origem de que a extinção do processo por abandono da causa decorreu da inércia da parte autora em manter atualizado o seu endereço nos autos, o que gerou a presunção de intimação válida. A ausência de impugnação específica a esses fundamentos configura deficiência na fundamentação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF.

Vale lembrar, também, que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ora, a pretensão da parte agravante consiste em afastar a conexão reconhecida entre a Ação Monitória de origem e a Ação Declaratória n. 5076435-91.2023.8.09.0067, em trâmite na Comarca de Goiatuba/GO, sob o argumento de que a Ação Monitória estaria fundada no Contrato de Cessão de Crédito sem Coobrigação n. 94837, e não nas duplicatas mercantis emitidas pela Sulgoiano Agronegócio Ltda.

Contudo, o Tribunal de origem, ao decidir pela conexão, baseou-se em elementos fáticos amplamente analisados, como a existência de duplicatas

mercantis protestadas na Comarca de Goiatuba, a relação entre os créditos cedidos e as duplicatas, e o risco de decisões conflitantes, conforme previsto no art. 55, § 3º, do CPC.

E mais. A alegação de que a Ação Monitória não estaria vinculada às duplicatas mercantis, mas exclusivamente ao contrato de cessão de crédito, não se sustenta, do mesmo modo, sem o reexame das provas documentais e circunstâncias fáticas que foram consideradas pelo Tribunal de origem.

Nessa linha de raciocínio, o acórdão recorrido destacou que as duplicatas mercantis n. 51303 e 51304, emitidas pela Sulgoiano, foram objeto de protesto na Comarca de Goiatuba e que há outras ações conexas em trâmite na mesma comarca, envolvendo as mesmas partes e causas de pedir, o que justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto. A pretensão do Agravante, portanto, não se limita à reavaliação jurídica dos fatos, mas busca a reanálise de elementos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de re julgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DEC. 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTEI 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS. 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relatório de 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentou-se na presunção de validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, e na ausência de obrigação legal de intimação do patrono da parte autora para os fins do art. 485, §1º, do CPC.

Ora, esse entendimento está em harmonia com precedentes do STJ, que reiteradamente reconhecem a validade das intimações realizadas no endereço constante dos autos, salvo comprovação de comunicação prévia de alteração de endereço, e afastam a necessidade de intimação do advogado para os fins do art. 485, §1º, do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a extinção do processo por abandono da causa pressupõe a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação do advogado, conforme previsto no art. 485, §1º, do CPC.

E mais. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não cumpriu o dever processual de manter atualizado o seu endereço nos autos, o que gerou a presunção de intimação válida, e que a Defensoria Pública, que a representava, também não conseguiu localizá-la.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inércia do autor após intimado a se manifestar acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do CPC. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2136275 / SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgamento 10/02/2025, DJEN 13/02/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1495046 / MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgamento 01/09/2016, DJe 12/09/2016.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.813.035 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468111-1

Número de Origem:
07036459420198020001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MABIENE DE FARIAS LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : ORGANIZACAO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - DF032653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025